CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
ENTRADA
02 / 04 / 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Espera Feliz - MG

INDICAÇÃO Nº. 21 / 2018

O Vereador que abaixo subscreve, após tramitação regimental, solicita que seja encaminhada a seguinte Indicação ao Excelentíssimo Prefeito Municipal.

- Que o Executivo Municipal, entre em contato com a Secretaria competente e veja a viabilidade de fiscalizar a Lei que estabelece a exploração do serviço de passeio turístico de passageiros por meio de Trenzinho da Alegria, que segue anexada, haja visto que não está sendo cumprido o Art. 6º, conforme relato de vários munícipes.

Justificativa:

No ano de 2017 elaborei o Projeto de Lei que versa sobre normas a serem cumpridas neste serviço de passeio turístico de passageiros por meio de Trenzinho da Alegria e agora em atendimento ao clamor de vários munícipes Esperafelicenses solicito a este renomado Órgão que realize a fiscalização desta Lei, haja visto que não está sendo cumprido o Artigo 6º que diz: – As músicas veiculadas no trenzinho da alegria deverão respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que, no caso de transporte de crianças, as músicas deverão ter cunho infantil.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018

Romolo Quintão Donadio
Vereador

APROVADO
EM, 04/04/2018

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
SAIDA
05 / 04 / 2018

LEI MUNICIPAL Nº 1.236/2017, DE 06 DE JULHO DE 2017

Estabelece a exploração do serviço de passeio turístico de passageiros por meio de Trenzinho da Alegria.

A Câmara Municipal de Espera Feliz/MG faz saber que aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º – A exploração do serviço de passeio turístico de passageiros por meio de Trenzinho da Alegria, será estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, define como Trenzinho da Alegria, o veículo automotor transformado, usado em passeios turístico fretado, portador de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito e Certificado de Segurança Veicular, concedidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, cujas modificações na carroceria sejam destinadas à diversão, ao lazer, ao entretenimento e à segurança de seus passageiros.

Art. 2º – Os prestadores do serviço de que trata esta Lei, ficam obrigados a contratar seguro de vida privado, na modalidade APP – Acidentes Pessoais de Passageiros ou RCF-V – Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos.

Art. 3º – Para a concessão da licença para localização e funcionamento do Trenzinho da Alegria, deverá ser protocolado junto ao órgão competente da administração Pública Municipal, o Plano de Prestação de Serviços, juntamente com a apólice de seguro de vida privado.

Parágrafo único – O Plano de Prestação de Serviços a que se refere o *caput* obedecerá aos seguintes requisitos, além da legislação aplicável à espécie:
I – o estacionamento do Trenzinho da Alegria será em local específico, afastado da pista de rolamento, indicado pelo Poder Público Municipal;
II – o embarque e desembarque de passageiros do Trenzinho da Alegria será sempre feito pelo lado direito do veículo e nos pontos demarcados no Município, salvo para proteção da integridade física da pessoa usuária do transporte;
III – No Trenzinho da Alegria, será indispensável a identificação de passageiro entre (doze) e (dezoito) anos de idade e proibido o transporte de menor de 12 (doze) anos de idade desacompanhado de responsável legal;

Art. 4º – O alvará de funcionamento e a tabela de preços do serviço de que trata esta Lei, deverão ser afixados em local visível e acessível ao público das estações de bilheterias.

Art. 5º – A licença para localização e funcionamento é intransferível e exclusiva para cada Trenzinho da Alegria.

Art. 6º – As músicas veiculadas no Trenzinho da Alegria deverão respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que, no caso de transporte de crianças, as músicas deverão ter cunho infantil.

Art. 7º – O Trenzinho da Alegria deverá respeitar o silêncio defronte aos prédios públicos, escolas, unidades de pronto atendimento, asilos, clínicas, igrejas, hospitais públicos ou privados do município e repartições públicas, devendo ser considerado para efeito deste artigo a distância mínima de 50 (cinquenta) metros.

Art. 8º – O permissionário do serviço deverá coibir a perseguição do veículo por bicicletas e pedestres, com avisos de perigo ou qualquer outro meio educativo, bem como a prática de qualquer ação perigosa à integridade dos usuários.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará através de Decreto Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, as sanções cabíveis ao descumprimento desta Lei.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz/MG, 06 de julho de 2017.

JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 06/07/2017
Art. 86 Lei Orgânica
Visto